

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2001

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos superiores de Farmácia e/ou de Farmácia-Bioquímica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.403, de 2001, de autoria do Deputado Ivan Valente, pretende vincular a criação de novos cursos de Farmácia e/ou de Farmácia-Bioquímica à manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Farmácia, além da observância dos critérios fixados pelos órgãos competentes da educação. Os Conselhos Regionais de Farmácia teriam uma atuação subsidiária à do Conselho Federal nos pedidos de criação de cursos no âmbito da Unidade Federada sob sua alçada.

O autor justifica a iniciativa, realçando que o objetivo do projeto seria o de preservar a população brasileira da ameaça, para a saúde pública, da proliferação dos cursos de Farmácia, sem a observância de padrões mínimos de qualidade. Além disso, pretende proteger a classe farmacêutica do aviltamento das condições de trabalho, decorrente da saturação do mercado com profissionais sem as condições para um bom desempenho de suas funções.

Acrescenta o proponente que o Brasil vivencia um crescimento exagerado de criação de cursos superiores de Farmácia, acima

dos índices recomendados internacionalmente. Esse crescimento apresentaria duas graves distorções: concentração regional com crescimento desproporcional em relação ao crescimento da população; e, preocupação com minimização de custos e maximização dos lucros, com conseqüente deficiência na qualidade dos cursos.

O projeto foi distribuído, inicialmente, para a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura já apreciou a matéria, aprovando-a na forma de um substitutivo apresentado pelo Relator. Para encaminhar o voto pela aprovação, a relatoria considerou a existência de normas jurídicas que submetem a criação de cursos superiores pelas universidades à apreciação de instituições sociais não vinculadas aos órgãos estatais responsáveis pelo ensino.

Naquela ocasião, ficou registrada a existência de exigência similar à criação de cursos de Direito, Psicologia, Odontologia e Medicina. O primeiro precisa de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os demais do Conselho Nacional de Saúde. Outro aspecto destacado pelo Relator foi a relevância da proposta para adequar a formação dos profissionais da área de Farmácia a padrões de qualidade e às necessidades do sistema de saúde do País.

Vale ressaltar, ainda, que o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura alterou apenas a redação do projeto original, não introduzindo alterações relativas ao mérito da matéria.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, após o transcurso do prazo regimental, verifica-se que não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, o Brasil convive com uma expansão exagerada de faculdades e cursos superiores. Tal fato revela o descontrole reinante nos processos de autorização de abertura de novos cursos, com conseqüente proliferação de cursos superiores de qualidade acadêmica duvidosa. As avaliações realizadas pelo poder público, como o conhecido “Provão” e o atual Enade, revelam as deficiências do sistema de ensino superior no país e comprovam a baixa qualidade dos cursos ministrados.

Portanto, pode-se concluir que a expansão exacerbada de novos cursos superiores e de faculdades comprometeu a qualidade do ensino superior no Brasil. Conseqüentemente, também foi comprometida a qualificação profissional daqueles que concluíram a graduação em instituições deficitárias do ponto de vista acadêmico, fato comprovado pelas avaliações governamentais sobre o ensino superior brasileiro.

A sociedade, diante de tal constatação, precisa desenvolver meios para se precaver dessa séria deficiência profissional na formação superior. Uma das formas é a utilização de instituições sociais, com competência em determinadas áreas de interesse, para proceder a avaliação prévia dos cursos ou faculdades a serem criados, como intenta a proposta ora em análise.

O projeto em comento prevê a participação de duas instituições sociais para que se manifestem acerca da criação dos cursos de Farmácia no Brasil. O Conselho Federal de Farmácia – CFF detém o conhecimento especializado acerca das atribuições e das qualificações dos profissionais farmacêuticos. Por seu turno, o Conselho Nacional de Saúde – CNS é conhecedor do sistema de saúde brasileiro em seus múltiplos aspectos. A contribuição conjunta dessas duas instituições só tende ao aprimoramento do controle social, que deve incidir sobre a autorização para a criação de um curso superior ou de uma faculdade. Contribuirá, ainda, para a melhoria dos cursos e da formação profissional dos farmacêuticos.

Impende ressaltar que providência similar ao objeto da proposta em análise, já é adotada para a abertura de cursos de Direito – com manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –,

Medicina, Odontologia e Psicologia – tendo que se manifestar o Conselho Nacional de Saúde.

Espera-se, com a previsão em comento, que ocorra uma melhoria qualitativa dos cursos de Farmácia no Brasil, efeitos que se farão sentir a médio e longo prazo. Essa melhoria da qualidade do ensino será refletida na qualificação dos profissionais farmacêuticos. Essas melhorias são extremamente desejáveis para a saúde individual e coletiva, pois repercutirão no aperfeiçoamento daqueles serviços de saúde atribuídos legalmente aos farmacêuticos. Portanto, a proposta se mostra conveniente e oportuna para a sociedade brasileira, em especial para o sistema de saúde, devendo ser acolhida por esta Casa.

Diante das razões expendidas acima, encaminho o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.403, de 2001, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator